



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:836 — Determina que na execução dos artigos 65.º e 66.º do Código das Execuções Fiscais seja sempre de observar o disposto no artigo 916.º do Código de Processo Civil, não se suspendendo nem se adiando os actos da execução sem que os interessados juntem documento comprovativo do depósito ou pagamento da quantia exequenda.

Decreto-lei n.º 32:837 — Determina que aos aspirantes estagiários a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 18:176 seja abonada, durante o período do estágio, a importância que pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:113 é atribuída aos candidatos nomeados para suprirem as faltas de aspirantes.

Alteração de quadros de serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e distribuição dos respectivos funcionários.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:838 — Abre um crédito destinado ao pagamento do abono de família ao pessoal da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:410 — Exclue da portaria n.º 10:353 as comissões venatórias dos concelhos de Alfândega da Fé, Fafe, Mirandela e S. João da Pesqueira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:836

Não há razões de ordem jurídica ou processual que justifiquem a suspensão ou adiamento dos actos executivos, nas hipóteses dos artigos 65.º e 66.º do Código das Execuções Fiscais, enquanto os requerentes não comprovem antes da realização daqueles actos o pagamento da dívida exequenda.

Não podia ser outro o pensamento do legislador, bem expresso no § 1.º do artigo 66.º, onde não se admite o adiamento da praça sem que se comprove o depósito da importância necessária ao pagamento da execução.

Todavia tem-se entendido mal alguns tribunais que a simples solicitação da remição ou pagamento é razão bastante para suspensão e adiamento dalgumas praças, circunstância de que se aproveitam certos indivíduos para adquirirem em melhor oportunidade, sem concorrência, os bens apreendidos para a execução.

Põe-se cõbro a esta prática, que, sem vantagem, e antes com prejuízo para a Fazenda e executados, favorece os designios dalguns pretendentes àqueles bens, providenciando-se no sentido de se observar nas duas citadas hipóteses o que sobre a matéria dispõe o artigo 916.º do Código de Processo Civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na execução dos artigos 65.º e 66.º do Código das Execuções Fiscais é sempre de observar o disposto no artigo 916.º do Código de Processo Civil, não se suspendendo nem se adiando os actos da execução sem que os interessados juntem documento comprovativo do depósito ou pagamento da quantia exequenda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:837

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos aspirantes estagiários a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, será abonada, durante o período do estágio, a importância que pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:113, de 12 de Novembro de 1938, é atribuída aos candidatos nomeados para suprirem as faltas de aspirantes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Em face do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:817, de 28 de Maio findo, e de harmonia com o artigo 5.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:846, de 12 de Julho de 1937, e artigo 12.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro de 1935, foi, por despacho de ontem de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, feita a seguinte distribuição e alteração de quadros dos funcionários dependentes desta Direcção Geral:

Aumentos na Direcção Geral

1.ª Repartição

Segundos oficiais	1
Terceiros oficiais	1
Informadores fiscais	1
Dactilógrafos	1

2.ª Repartição

É criada a 3.ª Secção, com:

Chefes de secção	1
Primeiros oficiais	2
Segundos oficiais	2
Terceiros oficiais	7
Informadores fiscais	1
Dactilógrafos	2

e as restantes secções:

Terceiros oficiais	1
------------------------------	---

3.ª Repartição

Terceiros oficiais	1
Dactilógrafos	1

Gabinete

Terceiros oficiais	1
------------------------------	---

O quadro das Direcções de Finanças é aumentado de vinte e dois terceiros oficiais, pela forma seguinte:

Aveiro	2
Beja	1
Braga	1
Bragança	1
Castelo Branco	1
Coimbra	2
Évora	1
Faro	1
Guarda	1
Leiria	1
Portalegre	1
Pôrto	1
Santarém	1
Setúbal	1
Vila Real	1
Viseu	2
Angra do Heroísmo	1
Horta	1
Ponta Delgada	1

As Direcções de Finanças a seguir indicadas são aumentadas de três dactilógrafos:

Lisboa	1
Pôrto	1
Viseu	1

No 3.º bairro fiscal da cidade do Pôrto, criado pelo artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 32:817, serão colocados:

Secretário de finanças de 1.ª classe	1
Secretário de finanças de 2.ª classe (sub-chefe)	1
Aspirantes	9
Informadores fiscais	5

Serão colocados nas sub-chefias das Secções de Finanças dos concelhos de Castelo Branco e Guimarães, criadas pelo artigo 4.º do já citado decreto-lei n.º 32:817, dois secretários de finanças de 3.ª classe.

Alterações nas Secções de Finanças

Aumento de aspirantes

Abrantes	2
Agueda	1
Alcobaça	2
Alenquer	2
Almeida	1
Almeirim	1
Alvaiázere	1
Amarante	1
Anadia	1
Ancião	1
Angra do Heroísmo	1
Arco de Valdevez	1
Arganil	1
Arouca	1
Baião	1
Barcelos	3
Braga	1
Bragança	2
Caldas da Rainha	1
Calheta (Funchal)	1
Caminha	1
Cantanhede	2
Castelo Branco	1
Castro Daire	2
Chaves	2
Coimbra	3
Covilhã	2
Esposende	1
Feira	2
Felgueiras	1
Ferreira do Zêzere	1
Figueira de Castelo Rodrigo	1
Figueira da Foz	2
Funchal	1
Fundão	2
Gondomar	1
Gouveia	1
Guarda	2
Guimarães	1
Idanha-a-Nova	1
Lamego	1
Leiria	2
Lisboa — 1.º bairro	2
Lisboa — 2.º bairro	3
Lisboa — 3.º bairro	4
Lisboa — 5.º bairro	1
Lisboa — 6.º bairro	2
Lisboa — 7.º bairro	1
Loulé	2
Loures	1
Lourinhã	1
Macedo de Cavaleiros	1
Maia	1
Matozinhos	1
Mealhada	1